

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.08.2003

06/09/2000

EMENTÁRIO Nº 2117-33

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB

ADVOGADO : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 20/96. ALTERA DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DO 'PERICULUM IN MORA'. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 27, § 1º DA CF. ESSA NÃO VEDA A HIPÓTESE DA EC 20/96. INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 4º DA CF. HÁ PRECEDENTES.

LIMINAR INDEFERIDA.

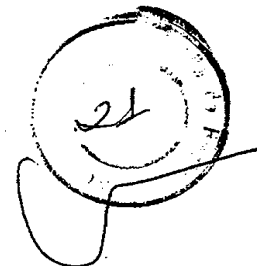
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em indeferir a medida cautelar.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

CARLOS VELLOSO - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB
ADVOGADO: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. Os Fatos.

A ECE n° 20, de 13.11.96, deu nova redação ao parágrafo 3° do artigo 29 da Constituição do Estado do Maranhão:

" Art. 29.

.....
§ 3°. A partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida a reeleição."

O PTB impugna o teor do dispositivo face aos arts. 27, § 1°, e 57, § 4°⁽¹⁾, da Constituição Federal.

¹ CF:

"Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1.º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

2. As Alegações.

Diz:

(1) "Enquanto [a CF] ... estabelece a proibição da reeleição, para o período subsequente, e diz, expressamente, que os impedimentos nela previstos se aplicam aos Deputados Estaduais, a Constituição maranhense autoriza a reeleição, afastando dos seus Deputados Estaduais, especialmente aos integrantes da Mesa, o impedimento consignado [em razão da] norma constitucional federal, em patente descompasso com ... [a mesma]." (fls. 6);

(2) por força da EC 20/96, a recondução para a Presidência da Assembléia Legislativa do Maranhão de 1997, se deu "... na mesma legislatura.." (fls. 7).

2.1. O Pedido.

Afirma que "... embora a norma atacada tenha sido editada em 1996, não há dúvida que a urgência da suspensão de sua vigência é

.....
Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

.....
§ 4.º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

inegável, por conta da possibilidade de ser o atual Presidente da Assembléia Legislativa...reeleito para a função, com apoio na regra mencionada" (fls. 8).

Requer, em liminar:

(a) "... a supressão de item de pauta ou de votação do projeto de resolução de autoria do Deputado LOURIVAL MENDES ..., com o objetivo de antecipar as eleições da Mesa da Assembléia Legislativa, durante a presente legislatura, prevista, segundo o artigo 7º do Regimento Interno, para o 'primeiro dia útil, após o dia 20 de novembro, da segunda sessão legislativa', buscando alterar esse para 'o primeiro dia útil, após o dia 20 de agosto, da segunda sessão legislativa'. Se já votado quando do julgamento desta liminar, seja decretada a nulidade da votação, por absoluta inconstitucionalidade do projeto de resolução" (fls. 9);

(b) a "...imediata sustação dos efeitos do disposto no § 3º do artigo 29 da Constituição Estadual do Maranhão, especificamente quanto à expressão 'PERMITIDA A REELEIÇÃO' (fls. 10).

No mérito, "... seja julgada a presente ação para decretar a inconstitucionalidade da expressão 'PERMITIDA A REELEIÇÃO' constante do disposto no § 3º do art. 29 da Carta estadual e o disposto na Constituição da República." (fls. 10).

3. As Informações.

Informou a Assembléia Legislativa:

(1) o STF "... já se pronunciou ... não ser aplicável aos Estados-membros e aos Municípios, a parte final do art. 57, §4º, da [CF] ..." (fls. 51);

(2) este Tribunal explicitou "... que a norma inscrita no art. 57, §4º da [CF] não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando ... tal norma... suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios..." (fls. 52/53);

(3) "... as Constituições estaduais podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício no biênio imediatamente subsequente." (fls. 53);

(4) não concorrem, assim, "... os requisitos de plausibilidade jurídica da impugnação..." (fls. 53).

Houve impugnação, apresentada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, quanto a vício formal, por ausência de cópias autênticas do dispositivo da ECE nº 20/96, inquinado de inconstitucional.

Despachei para o Requerente regularizar o processo.

Nesta data, cumpriu o Requerente o despacho; portanto, trago à apreciação da liminar.

A Governadora prestou informações (fls. 129/132).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

4. Da ADIN 2292-0/MA.

Em 21 de agosto do corrente o Partido Socialista Brasileiro ajuizou a ADIN supra.

Ataca o art. 29, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 13 de novembro de 1996.

Determinei a apensação de ambas.

Trago para julgamento conjunto.

É o relatório.



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

A ação visa impedir a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

O Requerente fundamentou o pedido de 'periculum in mora' na Resolução que previu as eleições da Mesa Diretora para o biênio 2.001-2.003.

Na apreciação de Medida Cautelar Incidental, PET 2114, que pretendia a suspensão da eleição aprazada para 21.08 passado, indeferi a inicial por inépcia.

Fundamenta-se o pedido da inconstitucionalidade nos arts 27, § 1º e 57, § 4º, da CF, este último, que impede a recondução "... para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" na Câmara Federal.

Entende que os Estados-membros não podem dispor, de forma diferente, ao que está contido na CF.

Digo eu.

Não há ofensa ao art. 27, §1º da CF, porque o legislador manda aplicar aos Deputados Estaduais, as normas constitucionais pertinentes ao "... sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

Nada dispõe quanto à organização das Assembléias Legislativas.

Destaco que a ECE n.º 20 data de 1996, portanto, ausente o 'periculum in mora'.

Nesse sentido, leio MOREIRA ALVES ao tratar do risco da demora:

"... a concessão da medida liminar é que poderá causar dano irreparável, caso a presente ação venha a ser julgada improcedente, aos membros da atual Mesa que pretendam concorrer à reeleição. E, entre o dano irreparável decorrente da concessão e o reparável (com a nulidade da reeleição, se verificada e julgada procedente esta ação direta) em caso de denegação da liminar, a opção é no sentido de se evitar aquele." (ADIMC 792).

A questão, de fundo, porém, já foi decidida neste Tribunal:

(a) ADI 793 (VELLOSO):

".....
I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido..." (, votação unânime).

(b) ADI 1528 (GALLOTTI, Informativo 55)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

"... o Tribunal entendeu que a regra do art. 57, § 4º, da CF - que prevê a eleição das Mesas da Câmara e do Senado 'para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente' - não se impõe, ao primeiro exame, à observância obrigatória dos Estados-membros..." ().

ADI 792 (MOREIRA ALVES, Informativo 73):

"...O art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados. Com base nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo [PDT] contra a parte final do inciso II do art. 99 da [CE/RJ] que prevê a competência privativa da Assembléia Legislativa para 'eleger os membros da mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição'...").

No mesmo sentido, CELSO DE MELLO (PET 1.653, que tratava de lei orgânica municipal):

"Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

Por sua vez, é o art. 25, §1º⁽¹⁾ da CF que explicita a forma com que os Estados federados se regem e se organizam, bem como as reservas de suas competências.

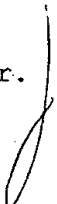
Assim, salvo as disposições expressas, os Estados-membros têm autonomia para disciplinar suas normas de atuação, em respeito ao regime federativo.

Digo, mais, que as disputas políticas sobre a ocupação dos cargos da mesa das assembleias tem que ser resolvidas no âmbito de atuação política da própria casa legislativa.

Não cabe ao STF, fora do casos determinados pela Constituição, dar solução à questões políticas, qual seja a da conveniência, ou não, da reeleição, dentro da mesma legislatura, dos membros da mesa da Assembleia, como é o caso.

Não há plausibilidade jurídica do pedido, nem perigo pela mora.

Indefiro a liminar.



¹ CF:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1.º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

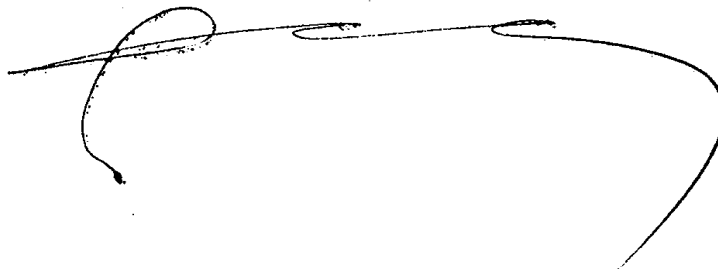
06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Acompanhamento
eminente Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Minister mentioned in the text above.

06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, nos julgamentos anteriores, votei, invariavelmente, no sentido da impossibilidade de reeleição do membro da Mesa da Casa Legislativa.

Estou lembrado que o primeiro caso envolveu a Assembléia do Estado do Rio de Janeiro, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 792, relatada pelo Senhor Ministro Moreira Alves.

Na espécie, cuida-se, em si, da direção de um dos Poderes.

Ora, a norma contida na Carta da República versando sobre a matéria não encerra um princípio, em face até mesmo da unicidade de tratamento dessa matéria, enquadrável no artigo 25 da Constituição Federal?

Se dissermos que não, dificilmente encontraremos outro dispositivo de observância obrigatória, porque está em jogo a direção de um Poder, a própria estrutura do Estado.

Será que nossa Carta da República tem esse alcance viabilizador do tratamento diferenciado do tema, em relação a este



ou àquele Estado? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. Porque uma cláusula sensível, temos, sim, a necessidade da observação da simetria, estejamos diante da eleição do Chefe do Poder Executivo, ou, se houver, da disciplina da eleição do Chefe do Poder Judiciário, ou da eleição dos integrantes da Mesa de Assembléia Legislativa ou de Câmara de Vereadores e, portanto, a direção propriamente dita do Poder Legislativo local.

Aí, Senhor Presidente, o § 4º do artigo 57 da Constituição, assentando a premissa de que o princípio é basilar, mostra-se categórico:

Art. 57. (...)

§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos - aí vem a cláusula final -, "vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Alude-se aqui à legislatura seguinte? Não, mas à eleição para a Mesa subsequente. Essa norma é primitiva, semelhante à que tínhamos quanto ao Poder Executivo, em que não era possível a reeleição. O preceito concernente ao Poder Executivo sempre foi observado de forma linear. No caso, a proibição é peremptória, vedada a recondução, a reeleição, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

O que se quis, Senhor Presidente, foi a alternância, evitando-se a perpetuação de certos integrantes da Casa Legislativa na direção desta. No caso do Maranhão, pelo que tenho conhecimento, e levando em conta o memorial que me foi apresentado, o Presidente

da Assembléia já está no cargo há sete anos, sendo que, no tocante ao Presidente da República, penso que o preceito da Carta é explícito quanto a uma reeleição.

Senhor Presidente, peço vênia para suspender a eficácia do preceito, entendendo, portanto, que o que se contém no artigo 57, § 4º, é um princípio a ser observado indistintamente nos 27 Estados da Federação. Agora, creio que é o caso de o Tribunal - até mesmo vencido nessa minha posição, tendo em conta os precedentes - conferir ao preceito da Constituição do Estado do Maranhão interpretação que obste a perpetuação no cargo, como vem acontecendo, adotando-se, portanto, o que se verifica quanto ao Poder Executivo Federal, ou seja, como disse o Senhor Ministro Moreira Alves, a reeleição única.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Essa distinção, *data venia*, não está no § 4º do artigo 57.

Senhor Presidente, já que estou lembrando Colegas que tiveram assento nesta Corte, recordo-me do eminente Ministro Paulo Brossard: que tal partirmos para interpretação conforme?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Já temos, pelo menos, duas decisões de mérito, e iremos agora voltar atrás?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, não seria voltar atrás, porque o que se apresenta é uma nova vertente, não enfrentamos esse tema nos julgamentos anteriores.

M

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Se interpretarmos assim, não teremos base constitucional nenhuma, porque uma de duas: ou a reeleição é vedada, ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que a maioria conclui que não é vedada, mas não de forma indeterminada. Acho que ninguém aqui assevera que a perpetuação está agasalhada pelo Texto Federal.

De qualquer forma, Senhor Presidente, como vou além para suspender o dispositivo, penso que não podemos olvidar o aspecto da projeção no tempo, de se ter o Presidente da Assembléia já há sete anos no cargo. Creio que isso não se coaduna com a Constituição Federal. Acredito que o Tribunal, enfrentando pela vez primeira essa perpetuação, deveria sinalizar no sentido de que a interpretação conforme a Carta é a que viabiliza a reeleição pura e simplesmente e, mesmo assim, com o envolvimento de legislaturas distintas, o que, para mim, é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Há, porém, o problema de se estar em ação *in abstracto*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sei, mas na formação do meu convencimento não posso também fechar os olhos à realidade. Claro que vou decidir abstratamente, não *in concreto*.

Como está em jogo a Constituição e como ela é única de um Estado, evidentemente podemos considerar o que está ocorrendo nesse mesmo Estado.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: "Permitida a reeleição" é fórmula que tem um parâmetro eminente na Constituição, que é a do Procurador-Geral da República, no art. 128, § 1º diferente do "permitida uma recondução" do § 3º, atinente ao Procurador-Geral da Justiça dos Estados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, temos base para caminhar nesse sentido. No tocante ao Presidente da República, aos Governadores de Estado, ao Governador do Distrito Federal e aos Prefeitos, a cláusula alude à reeleição. O pressuposto seria uma recondução, mas, nesse caso, tem-se explicitado que isso se faz para um único período e a expressão é esta: para um único período subsequente. Ainda que se afaste do cenário jurídico-constitucional a parte final do § 4º do artigo 57 da Constituição Federal, devemos harmonizar a interpretação com o sistema.

Quando a Carta se refere à reeleição - comungo com o Ministro Moreira Alves - é a recondução ímpar: uma só. Este é o sentido vernacular de reeleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE) - Vamos buscar um precedente no Direito Constitucional norte-americano: George Washington só admitiu uma reeleição, argumentando que mais de uma o transformaria em monarca, e ele era republicano. Isso continuou até Franklin Roosevelt, na 2ª guerra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, nota-se o tratamento diferenciado. O Governador tem uma recondução: a reeleição; o Presidente do Tribunal de Justiça não tem nenhuma; e o Presidente da Assembléia pode perpetuar-se no cargo.

Não devo desconhecer a realidade. Não posso deixar de levar em conta o que está ocorrendo, que é um desvio, em face do sistema constitucional, sob a minha óptica, com a devida vênica; não posso olvidar esse aspecto, mesmo que se trate de um processo objetivo e não subjetivo, como é o que revela a ação direta de inconstitucionalidade.

Proponho, em primeiro lugar, que se conceda, de forma linear, a liminar para suspender a eficácia do preceito. Vencido, pondero se não seria o caso de conferir-se essa interpretação, ou seja, a da viabilidade de uma única recondução.



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 MARANHÃO

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, sob a Constituição decaída, evidentemente mais centralizadora que a de 1988, emiti parecer na Representação n° 1.245, do Rio Grande do Norte, no sentido de que a vedação de reeleição dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional não constituía princípio constitucional de absorção ou de reprodução compulsória pelos Estados-membros.

Desenvolvi o raciocínio conducente a essa conclusão, que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Creio que, a fortiori, não posso concluir em sentido contrário, da Constituição vigente, e, por isso, tenho acompanhado a maioria, nos precedentes referidos, dois deles com decisão definitiva.

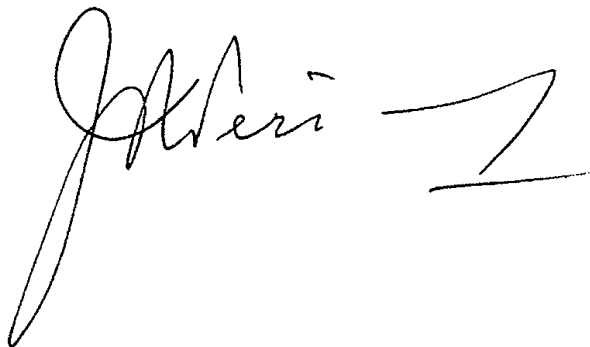
Estou sempre aberto e não me sinto, absolutamente, preso a precedentes, quando temos que jogar com eventual evolução de nossa jurisprudência constitucional.



Não me parece adequado fazê-lo, entretanto, em medida cautelar, com o sentido claro de uma declaração de inelegibilidade em caso concreto.

Por ora, fiel à jurisprudência e aberto a rediscuti-la, acompanho o eminente Ministro-Relator.

CR/



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

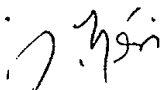
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR) Nº. 2.262-8 MARANHÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente.

A matéria é conhecida e votei, ao que recordei, vencido, nos precedentes referidos. Sempre tive entendimento de que havia necessidade de uma simetria no tratamento dessa matéria, tanto em nível federal, quanto em relação aos Estados-membros. Estabelece-se um limite, no âmbito federal, quanto à reeleição nas Mesas das Casas Legislativas.

Agora, verifico que a Corte já firmou jurisprudência em três julgados sucessivos. Por isso mesmo, com ressalva do meu ponto de vista pessoal externado no primeiro julgamento, acompanho o Sr. Ministro-Relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.262-8 - medida liminar
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQTE. : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB
ADV. : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão : O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 06.9.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador